



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

MENSAGEM DE VETO TOTAL

MENSAGEM Nº 11, DE 23 DE MARÇO DE 2011.

Excelentíssimo Senhor
Vereador EDUARDO JOSÉ RAMOS
MD Presidente da Câmara Municipal
Domingos Martins/ES

Cumpro o dever de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins vetei o Projeto de Lei nº 05/2011 aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 05/2011 por entende-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 05/2011 objetiva alterar a Lei Municipal nº 1.238, de 14 de setembro de 1992 – Código de Obras do Município de Domingos Martins – que cuida do ordenamento urbano do Município, acrescentando três parágrafos cujo objetivo é a permissão de vagas de garagens num raio de 300 (trezentos) metros da edificação em flagrante conflito com as normas construtivas vigentes.

Além da permissividade da oferta de vagas de garagem em um raio de 300 (trezentos) metros do projeto apresentado, estas se vinculam à edificação projetada, de maneira que a área destinada a estacionamento sofrerá o ônus da ocupação, não podendo ser utilizada para outra finalidade conforme o disposto no Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 1.238/92, como também referida área será computada para efeito da ocupação do solo, como não poderia deixar de ser, além de tratar-se de um novo projeto.

Com referência à isenção de IPTU pelo prazo de 05 (cinco) anos a proprietários de terrenos localizados na zona central da cidade e da isenção do ISS, quando implementadas melhorias na área de estacionamento, trata-se não só renúncia de receita como matéria de competência exclusiva do Prefeito na forma do disposto no inciso IV do art. 41, da Lei Orgânica, por tratar-se de matéria tributária.

A verdade dos fatos é que o Projeto de Lei nº 05/2011 não tem objetivo de promover o melhoramento do uso e ocupação do solo na cidade de Domingos Martins, sua finalidade é atender interesses pessoais de munícipes que querem driblar as normas vigentes,



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Bernardino Monteiro, 22 – Centro – Domingos Martins – Espírito Santo

CEP 29260-000 – Fone: (27) 3268-1344 / 1239

www.domingosmartins.es.gov.br

comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

através de artifícios legais em detrimento do interesse coletivo que deve prevalecer sempre.

A Carta magna de 1988 ao trazer para o seu texto uma série de princípios constitucionais da administração buscou retirar do agente político o excesso de discricionariedade até então existente, dando meios para que o cidadão que se senta lesado em seus direitos possa buscar no Poder Judiciário o seu direito violado.

Emerson Garcia em sua obra IMPROBIDDE ADMINISTRATIVA, 2ª edição, Lumen – Juris editora, pg. 54, com muita propriedade leciona: "Como se constata pela leitura do texto constitucional, os princípios contemplados no art. 37 devem ser observados pelos agentes de todos os Poderes, não estando sua aplicação adstrita ao Poder executivo, o qual desempenha funções de natureza eminentemente administrativa. Tratando-se norma obrigatória por todos os agentes públicos, seu descumprimento importará em flagrante infração aos deveres do cargo, sendo indício de consubstanciação do ato de improbidade

Não é a existência da lei que legitima o ato por ele previsto ou amparado. O que faz a lei constitucional é a sua adequação aos princípios constitucionais. A legalidade se sedimenta com um conjunto de outros princípios indispensáveis, tais como a moralidade e a impessoalidade. Discricionariedade deixou de ser imposição para ser uma escolha do melhor para o interesse público.

No momento que uma lei, por exemplo, afronta o princípio da impessoalidade ela é uma lei inconstitucional, cabendo a quem se sente lesado buscar o Poder Judiciário para definir sobre sua legalidade.

Quero ressaltar a V. Exa. e seus dignos pares que ao decidir pelo veto total ao Projeto de Lei nº 05/2011 fui procurado por diversos municípios que se sentem lesados por terem se adequados às normas vigentes sendo agora surpreendidos por um projeto de lei que alegam ter objetivos específicos de atender situações especiais, fato que reluto acreditar, mas que induziu-me à medida extrema por entender que a medida proposta não atende o interesse coletivo

Assim, com as justificavas suso pelo veto ao Projeto de Lei nº 5/2011, devolvo o assunto ao exame dos Senhores Membros desta Augusta Câmara Municipal, reiterando a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.

Domingos Martins, 23 de março de 2011.

WANZETE KRÜGER
Prefeito